



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354789

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2347183-54.2023.8.26.0000

Agravante: Confederação Israelita do Brasil - CONIB

Agravado: Breno Altman

Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo e X Brasil Internet Ltda. (antiga Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.)

Comarca: Capital/SP - 16ª Vara Cível do Foro Central

Processo na origem: 1164015-57.2023.8.26.0100

Magistrado: Dr. Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 6.398

Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública -
Decisão que deferiu em parte tutela antecipada -
Agravo da autora -

Perda superveniente do objeto - Autos principais
sentenciados - A prolação de sentença em primeira
instância, encerra a atividade jurisdicional no recurso
de agravo de instrumento -

**Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932,
inciso III, do Código de Processo Civil**

**Cuida-se de recurso de agravo de
instrumento interposto pela autora de ação civil pública em face
da decisão¹ que deferiu em parte a tutela antecipada para
determinar a suspensão de postagens na rede social X, sob
penalidade de multa diária de quinhentos reais, limitada, por
ora, a cento e oitenta mil reais.**

¹ Fls. 89/93 deste agravo e 132/136 dos autos principais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante² pretende a ampliação da tutela concedida, para oficiar as redes sociais qualificadas para remoção dos “posts” relacionados em razão de conteúdo de ódio, natureza discriminatória aos judeus e israelenses, antissemitismo, gênero da espécie racismo, ofensivos à honra e dignidade dos judeus brasileiros e comunidade judaica no Brasil, e ainda, liminarmente, sejam as redes sociais se abstenham de monetizar o canal do réu em razão de sua conduta que ofenderia a política de combate ao discurso de ódio.

Em plantão judiciário o DD Desembargador Salles Vieira concedeu a tutela recursal pretendida³, tendo o agravo interno do réu, agravado sido desprovido⁴.

Houve manifestação da terceira interessada X Brasil Internet⁵, e resposta do agravado⁶, argumentando tentativa de censura e requerendo desprovemento; posteriormente apresentou documento (nota de repúdio)⁷, do qual a agravante se manifestou⁸.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo provimento do recurso⁹, pois em exame de cognição inicial as postagens podem ser entendidas como ofensivas a uma comunidade com histórico de perseguição perversa e desumana, inclusive possível incitação à violência.

A relatoria originária se cientificou de uma reclamação perante o Egrégio STF e, reconhecendo que influi no recurso, determinou a suspensão por seis meses, decisão mantida após

² Fls. 01/17

³ Fls. 98/104

⁴ Fls. 260/263

⁵ Fls. 111/117

⁶ Fls. 144/160

⁷ Fls. 167/168

⁸ Fls. 176/183

⁹ Fls. 267/271



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios da parte agravante¹⁰. Após, certificado decurso do prazo de suspensão, sem manifestação das partes¹¹.

É o relatório.

1. Em consulta processual nos autos de origem se verificou que a ação civil pública foi julgada, com sentença¹² julgando parcialmente procedente os pedidos com a determinação de exclusão definitiva de parte das postagens, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, preferencialmente com destinação a ações de promoção de igualdade étnica, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizado pelo IPCA desde a prolação e juros legais nos termos do art. 406 do Código Civil desde a citação; **a tutela antecipada fixada neste agravo foi mantida nos seus exatos termos, até sua revisão em caso de recurso ou ocorra o trânsito em julgado.**

Trata-se de fato superveniente que prejudica o julgamento do mérito deste recurso, que não pode ser conhecido, a teor do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹³. Isso porque a prolação de sentença em primeira instância, em razão de sua cognição exauriente, detém o condão de encerrar a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, que apenas será retomada, oportunamente, em razão dos recursos de apelação que se constatou ambas as

¹⁰ Fls. 348 e 370/372

¹¹ Fls. 377

¹² Fls. 1.326/1.335 dos autos principais

¹³ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes terem apresentado.

2. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

3. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração desta decisão monocrática.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ou agravo interno a esta decisão monocrática, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁴, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87

¹⁴ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

/2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

4. Ante o exposto, por decisão monocrática, deixo de conhecer do agravo de instrumento porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora